

N. F. N° **491301.0173/18-9**
NOTIFICADO **- BRUNO SÃO PEDRO**
NOTIFICANTE **- VALDELICE DE FREITAS SENA**
ORIGEM **- DAT METRO / IFMT METRO**
PUBLICAÇÃO **- INTERNET – 18/07/2024**

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0097-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. É certo que o lançamento de ofício, uma vez lavrado pelo agente competente, passa a existir, sendo que, se em conformidade com a lei, é válido, contudo, a existência de vício que afete a sua validade compromete a eficácia do procedimento fiscal, obstando a produção de efeitos jurídicos. No presente caso, a Notificação Fiscal em questão é toda irregular, haja vista que, de forma inusitada, foi lavrada antes mesmo da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, considerando que a entrada efetiva, concreta, das mercadorias arroladas no levantamento fiscal ocorreu em momento posterior à sua lavratura. Lançamento nulo por inobservância do devido processo legal por não ter ocorrido o fato gerador do imposto exigido, portanto, a infração imputada ao notificado. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 05/10/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 5.074,34, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração -54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal: [...] *Ação Fiscal originária da Superintendência de Administração Tributária – SAT, Central de Operações Estaduais – COE, através de Ordem de Serviço emanda do MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 30760088000100-2018102. A Base de Cálculo foi calculada através Danfes: 870427/870426 e 449177, recebidos pelo contribuinte conforme memória de cálculo anexa.*

O notificado apresentou Impugnação (fl.24). Alega que houve o recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária em tempo hábil referente às Notas Fiscais nºs. 870426, 870427 e 449177, nos valores de R\$ 2.770,30, R\$ 886,41 e R\$ 402,86 e em data de 24/10/2018, 25/10/2018 e 26/10/2018, respectivamente.

Observa que em conformidade com a legislação vigente a antecipação tributária do ICMS deve ser paga antes da entrada das mercadorias no estado de destino, sendo que referidas notas fiscais foram emitidas no mês de setembro de 2018, contudo só tiveram as mercadorias remetidas no mês de outubro de 2018 e o pagamento do imposto dentro do prazo conforme DAEs.

Assinala que anexou as Notas Fiscais, os DAEs com seus comprovantes de pagamento e DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico emitido pela transportadora Transportes Cruzado EIRELI – Matriz, comprovando que a Notificação foi anterior ao DACTE.

Finaliza solicitando a reapreciação da situação e que seja dada baixa nos débitos que já forma pagos.

VOTO

A acusação fiscal é que o notificado não recolheu o ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Inicialmente, verifico que se encontram acostados aos autos os seguintes documentos: Mandado de Fiscalização - Monitoramento Viés de Risco Sonegação Fiscal (fl. 03); Memória de Cálculo, relacionando as Notas Fiscais eletrônicas nºs. 870.426, 870.427 e 449.177 destinadas ao notificado (fl. 04).

Observo que o modelo de Notificação Fiscal utilizada no lançamento, trata-se de “NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS”, portanto, aplicável às ocorrências no trânsito de mercadorias, sendo que a autuante se trata de Agente de Tributos Estaduais, cuja competência tem previsão expressa em Lei Estadual e no art. 42, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, para a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

Certamente que a fiscalização de trânsito de mercadorias ocorre quando as mercadorias estão, obviamente, em trânsito, ou seja, quando a ação fiscal é desenvolvida diante da constatação efetiva do trânsito das mercadorias, em situação irregular, oportunidade em que a competência para a autuação é dos Agentes de Tributos Estaduais.

O que caracteriza a situação de *mercadorias em trânsito* não é o fato de a autoridade fiscal se encontrar lotada na fiscalização de trânsito, ou a utilização de modelo de Notificação Fiscal, próprio para as ações do trânsito, mas, sim, o fato de as mercadorias se encontrarem efetivamente em trânsito, quando da ocorrência da situação sob investigação, o que, efetivamente, não ocorreu, no presente caso.

Vale observar que o modelo de fiscalização no trânsito de mercadorias, de que trata o Decreto nº 14.208/12, consiste em um processo de monitoramento eletrônico centralizado, executado através de análises e cruzamentos prévios das informações, mediante critérios de relevância e risco da mercadoria, do contribuinte e do transportador. O monitoramento visa acelerar o processo de fiscalização no trânsito de mercadorias, transmitindo diagnósticos acerca de operações consideradas como com risco de sonegação. Ou seja, em momento algum o referido Decreto nº 14.208/12 buscou extrapolar a definição do que seria trânsito de mercadoria para autorizar que ações pudessem ser executadas após as mercadorias serem entregues ao destinatário e, ainda assim, continuarem a ser consideradas como ação vinculada ao trânsito de mercadoria.

Registre-se que sob esse aspecto formal não há qualquer repercussão quanto à validade do lançamento, haja vista que o notificado é optante pelo Simples Nacional, portanto, tem a notificante na qualidade de Agente de Tributos competência para fiscalizar esse contribuinte.

Conforme relatado, consta no campo “Descrição dos Fatos” da Notificação Fiscal que a ação fiscal é originária da Superintendência de Administração Tributária – SAT, Central de Operações Estaduais – COE, mediante Ordem de Serviço emanada do MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 30760088000100-2018102, sendo a base de cálculo calculada por meio dos DANFEs nºs. 870426, 870427 e 449177, recebidos pelo notificado conforme Memória de Cálculo anexada aos autos.

Verifico que consta à fl. 13 dos autos o documento intitulado: DANFEs CONSTANTES DO MANDADO, PAGOS TEMPESTIVAMENTE E COM REDUÇÃO DE 20%, no qual foram anexados os DANFEs nºs. 011.336 e 189.624, emitidos em 27/09/2018 e 28/09/2018, não constando a data de saída apenas de emissão.

Verifico, ainda, que as Notas Fiscais que remanesceram na ação fiscal originária da

Superintendência de Administração Tributária – SAT, Central de Operações Estaduais – COE, mediante Ordem de Serviço emanada do MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 30760088000100-2018102, foram as Notas Fiscais nºs 870426, 870427 e 449177, emitidas em 24/09/2018 e 28/09/2018, respectivamente, também, não constando nas referidas Notas Fiscais a data da saída apenas de emissão.

O notificado afirma que anexou as Notas Fiscais, os DAEs com seus comprovantes de pagamento e DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico emitido pela transportadora Transportes Cruzado EIRELI – Matriz, comprovando que a Notificação Fiscal foi lavrada em momento anterior ao referido DACTE.

De fato, em consulta e análise realizada pelos julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal dos dados e informações constantes no sistema Portal da NF-e e CT-e, constatou-se que assiste razão ao notificado quando afirma que a Notificação Fiscal foi lavrada antes da emissão do referido DACTE, referente à prestação de serviço de transporte das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs. 870.426 e 870.427, haja vista que a Notificação Fiscal foi lavrada em 05/10/2018 e o mencionado DACTE de número 608840 emitido em 17/10/2018 e com autorização também nesta mesma data, portanto, a referida Notificação Fiscal foi emitida antes mesmo da realização da operação.

Relevante registrar que no referido sistema consta o evento “Registro de passagem BRid” do referido DACTE, datado de 21/10/2018.

O mesmo ocorre com relação à Nota Fiscal nº. 449.177, cuja prestação de serviço de transporte foi realizada pela empresa Tecmar Transporte Ltda., conforme DACTE n. 1473277, emitido em 08/10/2018, cuja autorização se deu em 08/10/2018, sendo o MDF-e autorizado em 11/10/2018, constando o evento registro de passagem.

Diante do exposto, resta claro que a Notificação Fiscal em questão é toda irregular, haja vista que, de forma inusitada, foi lavrada em 05/10/2018, portanto, antes mesmo da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, considerando que a entrada efetiva, concreta, das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs. 870.426, 870.427 e 449.177, ocorreu em momento posterior, conforme explanado acima.

É certo que o lançamento de ofício, uma vez lavrado pelo agente competente, passa a existir, sendo que, se em conformidade com a lei, é válido, contudo, a existência de vício que afete a sua validade compromete a eficácia do procedimento fiscal, obstando a produção de efeitos jurídicos.

No presente caso, o lançamento é nulo por inobservância do devido processo legal por não ter ocorrido o fato gerador do imposto exigido, portanto, a infração imputada ao notificado.

Voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 491301.0173/18-9, lavrada contra **BRUNO SÃO PEDRO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

